DIÁRIO OFICIAL

RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

Assinado de forma digital por BETHANIA DOS SANTOS REZENDE:03915091103
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR CLICK, cn=BETHANIA DOS SANTOS REZENDE:03915091103

PODER EXECUTIVO

Prefeito de Rondonópolis	Percival Santos Muniz
Vice Prefeito	José Rogério Salles
Secretário de Governo	Eduardo Wegert Duarte
Procurador Geral do Município	Fabrício Miguel Correa
Secretário de Administração	Adnan José Zagatto
Secretário de Planejamento e Coordenação Geral	Valdecir Feltrin
Secretário de Finanças	Jamílio Adonzino de Souza
Secretário de Receita	Valdecir Feltrin
Secretário de Transporte e Trânsito	Argemiro José Ferreira de Souza
Secretário de Habitação e Urbanismo	Roberto Carlos Correa de Carvalho
Secretário de Infraestrutura	Melquiades da Silva Neto
Secretária Chefe de Gabinete de Desenvolvimento Econômico	Stefânia Scapin Pasqualotto
Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária	Renato Mendes Vieira
Secretário de Meio Ambiente	Lindomar Alves
Secretária de Educação	Ana Carla Borges Leal Muniz
Secretária de Saúde	Marildes Ferreira
Secretário de Promoção e Assistência Social	Mohamed Khalil Zaher
Secretário de Esporte e Lazer	Sidnei Fernandes
Secretário de Cultura	Luciano Carneiro Alves
Diretor Executivo Impro	Josemar Ramiro
Diretor Executivo Serv Saúde	Jacilene Santos Silva
Diretora SANEAR	Themis de Oliveira
Diretor CODER	Rodrigo Lugli
Editora DIORONDON	Bethânia dos Santos Rezende

DIORONDON

Filiado: ABIO-Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - Impressão, Distribuição e Assinatura
Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Av. Duque de Caxias,526 - Vila Aurora - fone (66) 3411-5704 - CEP 78.740-100 - Rondonópolis - Mato Grosso
Orgão criado pela Lei 3.366 de 7 de dezembro de 2000, pelo Decreto 3239 de 07 de dezembro de 2000, e pela Lei 8.213 de 28 de Agosto de 2014, pelo Decreto 7.420 de 08 de outubro de 2014. Orgão de Responsabilidade da Procuradoria Geral do Município
Diário Oficial
Home page:www.rondonópolis.mt.gov.br

PORTARIA N° 17.978, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

Concede sobre a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, PROVENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a **MARIA DE LOURDES ORMOND DOS SANTOS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas...

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.533, de 03 de fevereiro de 2015, expedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - Mato Grosso (IMPRO).

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder o benefício APOSENTADORIA POR IDADE, PROVENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a **MARIA DE LOURDES ORMOND DOS SANTOS** servidora efetiva, portadora do RG n.º 0421731 SSP/MT e CPF/MF n.º 551.402.031-20 matrícula funcional n.º 155012, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, nível "I-E" referência "K", classe "B".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 13/02/2015.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 11 de fevereiro de 2015;
99º da Fundação e 61º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

EDUARDO WEIGERT DUARTE
Secretário Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria de
Acompanhamento Jurídico Legislativo
e publicada no DIORONDON.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Rondonópolis/MT, 13 de fevereiro de 2015.

À empresa
CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA
Avenida Tiradentes, nº 100, centro
Cep: 78.700-028 - Rondonópolis – MT

Ref.: Recurso Administrativo referente ao Julgamento de Habilitação da Concorrência Pública nº 12/2014.

No dia 03 de fevereiro de 2015, dentro do prazo legal, foi recebido pela Comissão de Licitação desta Prefeitura, Recurso Administrativo referente ao julgamento do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 12/2014, encaminhada pela empresa CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA, sendo notificado as demais empresas participantes para apresentarem as contras razões**.**

A presente licitação tem como objetivo **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DAS SEGUINTES OBRAS: "RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO COM MICRO REVESTIMENTO EM DIVERSOS LOCAIS DO MUICÍPIO, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA TIPO TSD COM CAPA SELANTE NOS BAIRROS SAGRADA FAMILIA E VILA ADRIANA, NO MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS-MT**", contudo, a licitante não concordou com sua inabilitação e expôs suas razões.

Dentre as razões impugnada, a recorrente alega:

a) Declara a recorrente seu inconformismo da decisão da Comissão de Licitacao que a julgou inabilitada para prosseguir no processo licitatório.

b) Argumenta a recorrente que a comissão de licitação teria que dar a oportunidade que estabelece o § 3º do artigo 48 da Lei 8666-93, por ser irregularidades sanáveis.

Feito breve relato das razões da recorrente, a Comissão de Licitação passa a decidir.

Primeiramente, exponho que, a Comissão de Licitação está analisando os documentos do envelope nº 01 "documentos de habilitação" com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Art. 3º da lei 8666-93, pois o edital é a lei interna da licitação, sendo observado os critérios objetivos definidos no ato convocatório. Com isso, não será permitida a utilização de fatores subjetivos ou de quaisquer critérios não previsto no ato convocatório, sendo que não cabe a comissão de licitação a discricionariedade para escolher como vencedora proposta que desobedeça ao ditame do instrumento convocatório.

Na doutrina também é pacífico o entendimento em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

"Pela vinculação ao instrumento convocatório, as regras constantes do edital são imutáveis, prevalecendo do início ao fim da licitação, coarctando a Administração e os licitantes".

"A Administração e os licitantes devem se comportar dentro dos exatos limites fixados no edital quer em relação às normas procedimentais quer quanto às materiais".

(Licitações e Contrato Administrativo – Luis Carlos Alcoforado – 2ª Edição – Brasília Jurídica).

O mestre Helly Lopes Meirelles também discorreu sobre o tema:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

(Licitação e Contrato administrativo – 13ª Edição – Malheiros Editores – Ed. 2002)

Vejamos o que diz a Lei 8666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Analisando o artigo 48, § 3º da Lei 8666-93 é permitido que a administração, fixará o prazo de 08 (oito) dias uteis para apresentação da nova documentação, somente quando todos os licitantes forem inabilitados, não será dada o prazo apenas para uma empresa.

Findando os prazos e julgados os recursos administrativos, a comissão de licitação encaminhará o processo a autoridade superior para tomar a decisão do processo, pois se assim entender será invocado prazo do art 48 da lei 8666-93 para todos os licitantes apresentarem nova documentação ou revogar o processo.

Apreciando o recurso percebemos que a recorrente concordou com a decisão da comissão de licitação com sua inabilitação, pois, como observado, consta em anexo ao recurso os documentos que deixaram de serem apresentados na primeira sessão pública do certame licitatório, abertura do envelope 01 Documentos de Habilitação.

Portanto concluímos que esta empresa descumpriu os itens 6.2.1.7, 6.2.1.8 e 6.3.9 do edital, não apresentado os documentos solicitados nos item citados acima para que fosse habilitada no processo, sendo mantida sua inabilitação.

O julgamento da Comissão de Licitação referente a fase de habilitação está em conformidade com a legislação pertinente, atendendo aos princípios da ampla competitividade e da isonomia aos licitantes, não havendo qualquer irregularidade que possa comprometer o andamento do procedimento administrativo.

Assim sendo**,** não houve nenhuma violação à legislação que rege as licitações públicas, uma vez que foram obedecidos os princípios básicos da administração pública.

Em face do exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve julgar improcedente o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA**, estando mantida sua inabilitação, pelos motivos acima expostos.

Será encaminhado a autoridade superior a presente decisão, conforme preceitua o art. 109, §4º da Lei 8666-93, o qual poderá reconsiderar ou ratificar a decisão da comissão de licitação.

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
Presidente da CPL

De acordo

ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO
Secretario Municipal de Administração

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 014/2015/GAB/PGM

Protocolo nº 6250/2015

Solicitante: Construtora Tripolo Ltda. e Pavipar Construções Eireli
Parte Interessada: Município de Rondonópolis
Assunto: Recurso de inabilitação de licitantes na Concorrência nº 12/2014.

Ementa: **Recurso – Reconsideração/Decisão de Inabilitação – Habilitação Jurídica – Qualificação Técnica/Econômica - Licitação – Concorrência Pública**

I – DO RELATÓRIO

Aportou na Procuradoria Geral do Município recurso contra a decisão de inabilitação jurídica das licitantes Construtora Tripolo Ltda e Pavipar Construções Eireli pela Comissão Permanente de Licitação.

Analisando os autos da Concorrência Pública nº 12/2014, abstrai-se o seguinte:

A Pavipar Construções Eireli foi inabilitada no processo licitatório por descumprimento da exigência de apresentação das Demonstrações Contábeis do Exercício (DRE) e de Comprovante de Optante pelo Simples Nacional.

A Construtora Tripolo Ltda. foi inabilitada do processo licitatório por descumprimento da exigência de apresentação de Declaração de Enquadramento como Beneficiária da Lei Complementar n.º 123, de 2006, assinado pelo contador e pelo responsável legal da empresa, acompanhado da Certidão da Junta Comercial do Estado onde a empresa tem seu domicilio legal, ou Declaração que não se enquadra como Beneficiária da Lei Complementar nº 123, de 2006; a apresentação do atestado de capacidade técnica apenas de forma parcial também foi elemento ensejador da inabilitação da licitante.

É o relatório.

II – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O artigo 4º da lei de licitações determina que a fiel observância do pertinente procedimento licitatório constitui direito público subjetivo. Dessa forma, conclui-se que o formalismo é uma garantia a favor do administrado.

Nessa planura, Marçal Justin Filho explicita:

É imperioso destacar que a procedimentalização não é uma garantia a favor da Administração e contra os administrados. A sua função é precisamente oposta: restringe-se o poder estatal e dificulta-se a adoção de atos arbitrários. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.125).

Isso significa que não se admite exigências inúteis à licitação, quando simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta não causem prejuízo a administração pública, aos licitantes ou a terceiros.

Assim, o que importa é se o ato, apesar de praticado sem observância estrita com a regra prevista no edital, teve o poder de atender ao objetivo que se pretendia. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

(STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163)

De outra margem:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12/2009 em igualdade de condições com as demais licitantes.

II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009).

III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.

(TRF-2 - REO: 200951010242376 RJ 2009.51.01.024237-6, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 10/11/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::18/11/2010 - Página::258)

O procedimento licitatório é instrumento utilizado nas contratações públicas com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa para a administração e garantir a isonomia, e não, um fim em si mesmo. De outra banda, e como já mencionado, se o ato praticado atingiu o objetivo proposto pela administração pública, meras irregularidades não caracterizam violação do procedimento licitatório e ao princípio da vinculação ao edital.

III – DA HABILITAÇÃO

Diante da fundamentação exposta entendo que a inabilitação da licitante Pavipar Construções Eireli foi legítima, uma vez que a não apresentação de demonstrações contábeis impossibilita a administração pública de aferir a capacidade econômica da licitante, o que prejudica a escolha da proposta mais vantajosa.

Quanto à Construtora Tripolo Ltda. acato as razões do recurso e opino pela revisão da decisão.

É certo que a licitante não apresentou as declarações já mencionadas. Contudo, apresentou certidão, fornecida pela Junta Comercial, onde consta de forma clara a informação de que a licitante não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ademais, a documentação exigida tem o condão de prover à licitante dos benefícios da lei complementar nº 123/2006. A ausência das referidas certidões acarreta prejuízo próprio, ou seja, não prejudica terceiros, não acarretando ilegalidade, vez que o procedimento licitatório constitui-se direito público subjetivo.

No que concerne a apresentação do atestado de capacidade técnica apenas de forma parcial, entendo que o ato supriu a exigência do edital, uma vez que foi apresentada a relação dos serviços atinentes ao objeto do certame, restando, dessa forma, comprovada a capacidade técnica da licitante no que toca ao objeto em licitação.

Ao fim, entendo que não houve violação do item 6.3.9 do edital (6.3.9 Será considerado inabilitado o licitando que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, omissão, qualquer exigência contida neste Edital), pois as incongruências detectadas não fulminaram o objetivo do ato.

IV – DO PARECER

Ex positis, a Procuradoria Geral do Município opina pela habilitação da licitante Construtora Tripolo Ltda. e pela inabilitação da Pavipar Construções Eireli.

É o parecer.

S.M.J.

Rondonópolis-MT, 13 de fevereiro de 2015.

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município
OAB-MT 9762-A

ROSÂNGELA COLLI DAL PRÁ
Assessora Jurídica
OAB-MT 16.720

GABINETE DO PREFEITO

Processo Licitatório: Concorrência Pública nº 12/2014

Interessadas: Construtora Tripolo Ltda. e Pavipar Construções Eireli

Decisão Administrativa

Trata-se de decisão administrativa, com fundamento no direito da administração de rever os próprios atos e no parecer jurídico 014/2015/GAB/PGM da Procuradoria Geral do Município.

Reformo a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a Construtora Tripolo Ltda no processo de Concorrência Pública nº 12/2014, declarando-a habilitada, pois as irregularidades apresentadas na fase de habilitação não afetaram o objetivo do ato, como também, não causaram prejuízos as demais licitantes e a esta municipalidade.

Mantenho inabilitada a licitante Pavipar Construções Eireli.

Cumpra-se.

Rondonópolis-MT, 13 de fevereiro de 2015.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal de Rondonópolis

Ciente e de acordo.

FABRICIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município
OAB-MT 9762-A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Rondonópolis/MT, 13\ de fevereiro de 2015.

À empresa
PAVIPAR CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua Tenente Lira nº 319, Bairro Dom Aquino
Cep: 78.015-280 - Cuiabá – MT

Ref.: Recurso Administrativo referente ao Julgamento de Habilitação da Concorrência Pública nº 12/2014.

No dia 04 de fevereiro de 2015, dentro do prazo legal, foi recebido pela Comissão de Licitação desta Prefeitura, Recurso Administrativo referente ao julgamento do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 12/2014, encaminhada pela empresa PAVIPAR CONSTRUÇÕES EIRELI, sendo notificado as demais empresas participantes para apresentarem as contras razões**.**

A presente licitação tem como objetivo **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DAS SEGUINTES OBRAS: "RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO COM MICRO REVESTIMENTO EM DIVERSOS LOCAIS DO MUICÍPIO, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA TIPO TSD COM CAPA SELANTE NOS BAIRROS SAGRADA FAMILIA E VILA ADRIANA, NO MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS-MT"**, contudo, a licitante não concordou com sua inabilitação e expôs suas razões.

Dentre as razões impugnada, a recorrente alega:

a) Declara a recorrente seu inconformismo da decisão da Comissão de Licitacao que a julgou inabilitada para prosseguir no processo licitatório.

b) Afirma a recorrente que o balanço patrimonial apresentado na fase de habilitação da licitação é suficiente para comprovar a qualificação econômica financeira da empresa.

c) Argumenta que a empresa na data da realização da licitação não optava pelo simples nacional, e passou ser optante a partir de 15/01/20215.

d) Por todo exposto, requer que sejam acolhidas as considerações apresentadas, dando como habilitada a recorrente no certame licitatório.

Feito breve relato das razões da recorrente, a Comissão de Licitação passa a decidir.

Primeiramente, exponho que, a Comissão de Licitação está analisando os documentos do envelope nº 01 "documentos de habilitação" com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Art. 3º da lei 8666-93, pois o edital é a lei interna da licitação, sendo observado os critérios objetivos definidos no ato convocatório. Com isso, não será permitida a utilização de fatores subjetivos ou de quaisquer critérios não previsto no ato convocatório, sendo que não cabe a comissão de licitação a discricionariedade para escolher como vencedora proposta que desobedeça ao ditame do instrumento convocatório.

Na doutrina também é pacífico o entendimento em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

"Pela vinculação ao instrumento convocatório, as regras constantes do edital são imutáveis, prevalecendo do início ao fim da licitação, coarctando a Administração e os licitantes".

"A Administração e os licitantes devem se comportar dentro dos exatos limites fixados no edital quer em relação às normas procedimentais quer quanto às materiais".

(Licitações e Contrato Administrativo – Luis Carlos Alcoforado – 2ª Edição – Brasília Jurídica).

O mestre Helly Lopes Meirelles também discorreu sobre o tema:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

(Licitação e Contrato administrativo – 13ª Edição – Malheiros Editores – Ed. 2002)

Vejamos o que diz o edital:

6.2.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta

6.2.3.2.1 Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

A - ...

B - sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis e do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do **licitante** ou em outro órgão equivalente;

- No caso da empresa se declarar ser microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá apresentar o **balanço patrimonial e as demonstrações contábeis** devidamente registrados ou autenticados na junta comercial da sede ou domicílio do licitante **(GRIFO MEU)**

Observando o edital e analisando a documentação apresentada pela empresa PAVIPAR constata que foi apresentada apenas o balanço patrimonial do ano de 2013, balancetes do ano 2014 e os índices contábeis, não consta na documentação apresentada, a Demonstração de Resultado do Exercício, relativo ao último exercício social, o que faz necessário para esta comissão de licitação apurar a capacidade da empresa de assumir o contrato.

A questão ganha contornos mais complexos posto que a legislação vem sendo sistematicamente alterada, dispensando a escrituração contábil tradicional para algumas categorias de pessoas jurídicas.

Parte-se analisando o teor da prescrição constante nos arts. 1.179 e seguintes do Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1o Salvo o disposto no art. 1.180, **o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.**

§ 2o É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, **é indispensável o Diário,** que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica (grifos acrescidos).

Ainda, nesse sentido:

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - **o balanço patrimonial e o de resultado econômico**, no encerramento do exercício (grifo acrescido).

Os dispositivos mencionados prescrevem que todo empresário e sociedade empresária deve ter sistema de escrituração contábil, bem como levantar anualmente balanço patrimonial e resultado econômico. Além disso, prescrevem que é indispensável o *livro diário* para referida escrituração, e que o *livro diário* é o instrumento hábil a registrar o *balanço patrimonial e* ***resultado econômico das empresas.***

Com relação a descumprimento ao item 6.2.3.8 do edital, a empresa PAVIPAR não apresentou o documento de ser optante pelo SIMPLES NACIONAL, e como já mencionado na ata de julgamento de habilitação, a comissão de licitação realizou diligencia no site da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br) e constatou que a empresa é optante pelo SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2015, conforme documento anexo, retirado do próprio site da Receita Federal. Portanto a alegação da recorrente de que a mesma optou pelo simples nacional na data de 15/01/2015 não tem fundamento e a empresa não cumpriu com do edital.

Portanto concluímos que esta empresa descumpriu clausulas do edital, não comprovou a qualificação econômica financeira solicitado em edital par que fosse habilitada no processo, sendo mantida sua inabilitação.

O julgamento da Comissão de Licitação referente a fase de habilitação está em conformidade com a legislação pertinente, atendendo aos princípios da ampla competitividade e da isonomia aos licitantes, não havendo qualquer irregularidade que possa comprometer o andamento do procedimento administrativo.

Assim sendo**,** não houve nenhuma violação à legislação que rege as licitações públicas, uma vez que foram obedecidos os princípios básicos da administração pública.

Em face do exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve julgar improcedente o Recurso Administrativo interposto pela empresa **PAVIPAR CONSTRUÇÕES EIRELI**, estando mantida sua inabilitação, pelos motivos acima expostos.

Será encaminhado a autoridade superior a presente decisão, conforme preceitua o art. 109, §4º da Lei 8666-93, o qual poderá reconsiderar ou ratificar a decisão da comissão de licitação.

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
Presidente da CPL

De acordo

ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO
Secretario Municipal de Administração

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
MODALIDADE: "CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 12/2014."
FASE DE HABILITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público a todo interessados, que em Licitação na Modalidade de Concorrência Pública nº 12/2014, realizada na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, tendo como objeto: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DAS SEGUINTES OBRAS: "RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO COM MICRO REVESTIMENTO EM DIVERSOS LOCAIS DO MUICÍPIO, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA TIPO TSD COM CAPA SELANTE NOS BAIRROS SAGRADA FAMILIA E VILA ADRIANA, NO MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS-MT",** que após a análise detalhada e decisão da autoridade superior, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, o recurso interposto pela empresa PAVIPAR CONSTRUÇÕES EIRELI foi julgado improcedente, permanecendo inabilitada a empresa PAVIPAR CONSTRUÇÕES EIRELI e o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA foi julgado procedente, ficando habilitada a empresa CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA. A Comissão de Licitação informa, aos interessados que será aberta o envelope nº 02 Proposta de Preço da licitante habilitada no dia 25/02/2015 as 08:30hs na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT.

Rondonópolis-MT, 23 de fevereiro de 2015.

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI.
Presidente da Comissão de Licitação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
MODALIDADE: "CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 12/2014."
FASE DE HABILITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público a todo interessados, que em Licitação na Modalidade de Concorrência Pública nº 12/2014, realizada na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, tendo como objeto: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DAS SEGUINTES OBRAS: "RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO COM MICRO REVESTIMENTO EM DIVERSOS LOCAIS DO MUICÍPIO, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA TIPO TSD COM CAPA SELANTE NOS BAIRROS SAGRADA FAMILIA E VILA ADRIANA, NO MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS-MT",** que após a análise detalhada e decisão da autoridade superior, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, o recurso interposto pela empresa PAVIPAR CONSTRUÇÕES EIRELI foi julgado improcedente, permanecendo inabilitada a empresa PAVIPAR CONSTRUÇÕES EIRELI e o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA foi julgado procedente, ficando habilitada a empresa CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA.

A Comissão de Licitação informa, aos interessados que será aberta o envelope nº 02 Proposta de Preço da licitante habilitada no dia 25/02/2015 as 08:30hs na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT.

Rondonópolis-MT, 23 de fevereiro de 2014.

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI.
Presidente da Comissão de Licitação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
MODALIDADE: "CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 12/2014."
FASE DE HABILITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público a todo interessados, que em Licitação na Modalidade de Concorrência Pública nº 12/2014, realizada na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, tendo como objeto: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DAS SEGUINTES OBRAS: "RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO COM MICRO REVESTIMENTO EM DIVERSOS LOCAIS DO MUICÍPIO, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA TIPO TSD COM CAPA SELANTE NOS BAIRROS SAGRADA FAMILIA E VILA ADRIANA, NO MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS-MT"**, que após a análise detalhada e decisão da autoridade superior, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, o recurso interposto pela empresa **PAVIPAR CONSTRUÇÕES EIRELI** foi julgado improcedente, permanecendo inabilitada a empresa PAVIPAR CONSTRUÇÕES EIRELI e o recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA** foi julgado procedente, ficando habilitada a empresa CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA.

A Comissão de Licitação informa, aos interessados que será aberta o envelope nº 02 Proposta de Preço da licitante habilitada no dia 25/02/2015 as 08:30hs na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT.

Rondonópolis-MT, 23 de fevereiro de 2014.

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI.
Presidente da Comissão de Licitação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 05/2015
DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Senhor: **Percival Santos Muniz**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente **nos termos do art. 24, inciso XXII, da Lei Federal n°. 8.666, de Junho de 1.993, RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 05/2015,** com fulcro no **Parecer Jurídico n.º 26/2015**, emitido e emitido pelo **DR. Fabrício Miguel Correa**, Procurador Geral do Município, e pela **DRª Rosangela Colli Dal Prá**, assessora jurídica da secretaria Administração, que autorizam a modalidade de dispensa de licitação, diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações e a Comissão de Licitações da Secretaria de Administração autoriza a contratação a favor da empresa: **CERGRO**, situada na Avenida Marechal Dutra, 1277, Centro, Rondonopolis-MT, CNPJ: 03.897.865/0001-90.

OBJETO: Estimativa para pagamento de fornecimento de energia elétrica Rural.

VALOR TOTAL DA DISPENSA:
R$ 78 790.00 (setenta e oito mil setecentos e noventa reais).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial da União (DOU)**, **Diário Oficial do Estado (DOE)**, **Diário Oficial do Município – DIORONDON** e no jornal de circulação local **A Tribuna,** para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 13 de fevereiro de 2015.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO
Secretario Municipal de administração

FABRICIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 06/2015
DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Senhor **PERCIVAL SANTOS MUNIZ**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente **nos termos do inciso VIII, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de Junho de 1.993**. **RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 06/2015**, com fulcro Parecer Jurídico n.º 26/2015, emitido e subscrito pelo **DR. FABRÍCIO MIGUEL CORREA,** Procurador Geral do Município e pela **DRª. ROSANGELA COLLI DAL PRÁ,** assessora jurídica da administração, que autorizam à modalidade de dispensa de licitação, diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações e a Comissão de Licitações da Secretaria de Administração a contratação a favor: AUREO CANDIDO COSTA, situado na Av. Amazonas, 950, centro, Rondonópolis-MT.

OBJETO: CONTRTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS.

VALOR TOTAL DISPENSA:
R$ 13.600,00 (Treze Mil e Seiscentos Reais).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial do Município – DIORONDON** e no jornal de circulação local **A Tribuna,** para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 13 de fevereiro de 2015.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO
Secretario Municipal de administração

FABRICIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 07/2015
DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Senhor **PERCIVAL SANTOS MUNIZ**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente **nos termos do inciso VIII, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de Junho de 1.993**. **RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 07/2015**, com fulcro Parecer Jurídico n.º 32/2015, emitido e subscrito pelo **DR. FABRÍCIO MIGUEL CORREA,** Procurador Geral do Município e pela **DRª. ROSÂNGELA COLLI DAL PRÁ,** assessora jurídica da administração, que autorizam à modalidade de dispensa de licitação, diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações e a Comissão de Licitações da Secretaria de Administração a contratação a favor da empresa: **FORUM DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RONDONOPOLIS-MT**, situada a Rua Rio Branco, nº. 2299, Bairro: Jd. Guanabara, Rondonopolis-MT, CNPJ: 01.868.125/0001-09.

OBJETO: ESTIMATIVA PARA O ANO DE 2015, DAS DESPESAS COM PAGAMENTO DE DILIGÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA EM DECORRÊNCIA DAS AÇÕES AJUIZADAS POR ESTA MUNICIPALIDADE.

VALOR TOTAL DISPENSA:
R$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial do Município – DIORONDON** e no jornal de circulação local **A Tribuna,** para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 13 de fevereiro de 2015.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO
Secretario Municipal de administração

FABRICIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 08/2015
DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Senhor: **Percival Santos Muniz**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente **nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei Federal n°. 8.666, de Junho de 1.993, RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 08/2015,** com fulcro no **Parecer Jurídico n.º 33/2015**, emitido pelo **DR. Fabrício Miguel Correa**, Procurador Geral do Município, e pela **DRª Rosangela Colli Dal Prá**, assessora jurídica da secretaria Administração, que autorizam a modalidade de dispensa de licitação, diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações e a Comissão de Licitações da Secretaria de Administração autoriza a contratação a favor da empresa: **DETRAN**, situada na Rua Paiaguas, Cuiabá-MT, CNPJ: 03.829.702/0001-70.

OBJETO: Estimativa para pagamento de taxas do detran.

VALOR TOTAL DA DISPENSA:
R$ 137.035,21 (cento e trinta e sete mil, trinta e cinco reais e vinte e um centavos).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial da União (DOU)**, **Diário Oficial do Estado (DOE)**, **Diário Oficial do Município – DIORONDON** e no jornal de circulação local **A Tribuna,** para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 13 de fevereiro de 2015.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO
Secretario Municipal de administração

FABRICIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 09/2015
DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Senhor: **Percival Santos Muniz**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente **nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal n°. 8.666, de Junho de 1.993, RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 09/2015,** com fulcro no **Parecer Jurídico n.º 21/2015**, emitido pelo **DR. LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTE**, Procurador Geral Adjunto do Município, e pela **DR ª SUELEM RAMIRES GUIMARÃES**, assessora jurídica da secretaria Administração, que autorizam a modalidade de dispensa de licitação, diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações e a Comissão de Licitações da Secretaria de Administração autoriza a contratação a favor da empresa: **E.C Barbara Equoterapia – M.E**.

OBJETO: Contratação de Serviços de Equoterapia, Em Razão de Ordem Judicial.

VALOR TOTAL DA DISPENSA:
R$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial da União (DOU)**, **Diário Oficial do Estado (DOE)**, **Diário Oficial do Município – DIORONDON** e no jornal de circulação local **A Tribuna,** para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 13 de fevereiro de 2015.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO
Secretario Municipal de administração

FABRICIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 04/2015
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Senhor: **PERCIVAL SANTOS MUNIZ**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente **nos termos do art. 25, inciso I, da Lei Federal n°. 8.666, de Junho de 1.993, RATIFICA O PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 04/2015**, com fulcro Parecer Jurídico nº. 30/2015, emitido e subscrito pelo **Dr. LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTE**, Procurador Geral do Município e pela **Drª. SUELEM RAMIRES GUIMARÃES**, assessora jurídica da administração, que autoriza a modalidade de inexigibilidade de licitação, diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações e a Comissão de Licitações da Secretaria de Administração autoriza a contratação a favor da empresa: **R M FERREIRA ME**, situada na rua Cecilia Meireles, nº61, Jardim Atlântico, Rondonópolis-MT. CNPJ 08.658.564/0001-28.

OBJETO: Aquisição de peças para conserto e manutenção preventiva de autoclave, marca sercon, pertencente ao Hospital Municipal, Unidade de Saúde do Parque Universitário e Policlínica.

VALOR DA INEXIGIBILIDADE:
2015 - R$ 9.937,40 (nove mil e novecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial da União (DOU)**, **Diário Oficial do Estado (DOE)**, **Diário Oficial do Município – DIORONDON** e no jornal de circulação local **A Tribuna,** para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 18 de Fevereiro de 2015.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO
Secretario Municipal de administração

FABRICIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 05/2015
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Senhor: **PERCIVAL SANTOS MUNIZ,** Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente **nos termos do art. 25, inciso I, da lei 8.666/93, RATIFICA PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 05/2015,** com fulcro Parecer Jurídico nº. 29/2015, emitido e subscrito pelo **Dr. FABRICIO MIGUEL CORREA**, Procurador Geral do Município e pela **DRª. ROSANGELA COLLI DAL PRÁ**, assessora jurídica da administração**,** que autoriza a modalidade de inexigibilidade de licitação, diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações e a Comissão de Licitações da Secretaria de Administração autoriza a contratação a favor da empresa: **Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonopolis-SANEAR**, estabelecida na Rua Dom Pedro II, nº. 1210, Bairro Caixa D`agua, Rondonópolis-MT, inscrita sob o CNPJ de número 03.702.217/0001-31.

OBJETO: Estimativa de pagamento referente as despesas com água e esgoto das secretarias deste município.

VALOR TOTAL DA INEXIGIBILIDADE:
R$: 1.363.100,00 (um milhão trezentos e sessenta e três mil e cem reais)

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no Diário **Oficial do Município – DIORONDON**, no **Diário Oficial do estado - DOE**, **Diário Oficial da União** e no jornal de grande circulação local **A Tribuna**, para a ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 13 de fevereiro de 2015.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO
Secretario Municipal de administração

FABRICIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Memo nº. 410/DRH/SMS

Rondonópolis, 23 de fevereiro de 2015.

Conceder afastamento por Auxílio-Doença, a servidora abaixo relacionada, tendo em vista que foi encaminhada para Perícia Médica junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, aguardando resultado para reconhecimento ao direito do benefício com a constatação da incapacidade para o trabalho.

NOME	MATRÍCULA	SECRETARIA	DATA	TIPO DE LICENÇA
Alessandro de Souza Luz	**175560**	**Saúde**	**A partir de 20/02/2015**	**15**

OBS: Lançado conforme orientação do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

ZENAIDE MARIA MARTINS
Gerente do Departamento
De Recursos Humanos

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Memo nº. 411/DRH/SMS
Rondonópolis/MT, 23de fevereiro de 2015.

Retornar ao trabalho a servidora abaixo relacionada, conforme Comunicado de Decisão do Instituto do Seguro Social – INSS, constatando que a mesma está apta para exercer suas atividades habituais.

NOME	MATRÍCULA	SECRETARIA	DATA RETORNO	NUMERO DO BENEFICIO
Luzinete Ferreira da Silva	**199605**	**Saúde**	**12/02/2015**	**6010429670**

Atenciosamente,

ZENAIDE MARIA MARTINS
GERENTE DO DEPARTAMENTO
DE RECURSOS HUMANOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERICIA MÉDICA

DECISÃO FINAL SOBRE PEDIDO DE LIÇENÇA, DE ACORDO COM O ARTS. 25 E 26 DO DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2012.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
Nº	**MAT.**	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
01	185337	Josane Aparecida Pereira	Docente	**120 dias –** a partir do dia **10/02/2015 – Licença Maternidade.**
02	91111	Esmeralda Medeiros Montalvão	ASD	**180 dias –** a partir do dia **15/02/2015 Readaptação Funcional.**
03	127124	Rosana Fernandes Cadide Santos	Gerente de Núcleo de Formação dos Profissionais Não Docentes	**07 dias –** a partir do dia **18/02/2015 – Licença Médica.**
04	191841	Cristiane Aparecida de Santana	ASD	**120 dias –** a partir do dia **19/02/2015 – Licença Maternidade.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
Nº	**MAT.**	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
01	155179	Alaci Alves Pereira	ASD	**30** dias – a partir do dia **19/02/2015 – Licença Médica.**
02	164437	Eliane Cristina Machado de Souza	Agente Comunitária de Saúde	**01** dia – no dia **19/02/2015 – Licença Médica.**
03	59587	Laercio de Paula Oliveira	Auxiliar Administrativo	**10 dias –** a partir do dia **19/02/2015 – Licença Médica.**
04	1553266	Valdecio Bezerra da Silva	Técnico de Enfermagem	**01** dia – no dia **19/02/2015 – Licença Médica.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA				
Nº	**MAT.**	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
01	136603	Adimar Rezende do Carmo	Fiscal de Tributos	**15** dias – a partir do dia **20/02/2015 – Prorrogação de Licença Médica.**

Rondonópolis, 20 de fevereiro de 2015.

ALESSANDRA DE FREITAS
Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERICIA MÉDICA

DECISÃO FINAL SOBRE PEDIDO DE LIÇENÇA, DE ACORDO COM O ARTS. 25 E 26 DO DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2012.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
Nº	**MAT.**	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
01	167436	Renee Carla Petry	Agente Comunitária de Saúde	**14** dias – a partir do dia **19/02/2015 – Licença Médica.**
02	151432	Renata Cecilia Bonadio Franco da Silva	Odontóloga	**30** dias – a partir do dia **20/02/2015 – Licença Médica.**
03	221899	Silvana Ramalho Neves Franco	ASD	**02 dias –** a partir do dia **21/02/2015 – Licença Médica.**

Rondonópolis, 23 de fevereiro de 2015.

ALESSANDRA DE FREITAS
Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica

ADMNISTRAÇÃO INDIRETA

IMPRO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS

PORTARIA N.º 1.531 - DE 30 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre a elevação de nível de vencimentos, de forma retroativa, ao servidor efetivo GENILSON BARROS DE CARVALHO, em face da conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu.*

JOSEMAR RAMIRO E SILVA, Diretor Executivo do IMPRO - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei, nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON aos 31/08/2005 e, em observância ao estatuído nas Leis Municipais de nº 3.247/2000 e Lei nº 1.752/90 e suas alterações,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder elevação de nível de vencimentos do servidor efetivo GENILSON BARROS DE CARVALHO, tendo em vista a conclusão de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, nos termos do Anexo I, o qual é parte integrante desta portaria, com base nas Leis Municipais de nº 3.247/2000 e Lei nº 1.752/90 e suas alterações, bem como Parecer Jurídico n.º 02/2014,

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de 04/12/2014.

Rondonópolis-MT, 30 de Janeiro de 2014.

JOSEMAR RAMIRO E SILVA
Diretor Executivo

Lindinalva Alves da Silva
Gerente de Administração

Registrada neste Instituto, publicada no Diário Oficial do Município na data supra e afixada no lugar público de costume.

CODER – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

RESOLUÇÃO Nº 004/2015

Resolve conceder recomposição salarial prevista no Regulamento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS/2011) e reposição do índice inflacionário, como segue.

Os senhores **EDUARDO WEIGERT DUARTE** e **SERGIO LUIZ TEIXEIRA GOMES**, respectivamente, **Diretor Presidente** e **Diretor Administrativo da CODER – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS**, *no uso das atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no artigo 173 § 1º, I e II e artigo 37, II, da* ***Constituição Federal****, artigo 13 do* ***Estatuto Social*** *e as demais normas aplicáveis, resolvem:*

Art. 1º - Fica a partir desta data, autorizado o Departamento de Recursos Humanos, conforme aprovação e solicitação do Conselho de Administração da Companhia (Ata 001/2015 – em 26.01.2015), conceder a recomposição salarial prevista no Regulamento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS/2011), Capítulo II, Seção I, Art. 25, § 2°, retroagindo a data de 01/05/2014 para pagamento do ajuste salarial de 1% (um por cento) e a reposição do índice inflacionário para trabalhadores Celetistas da CODER de 6,23% (seis vírgula vinte e três por cento) com base no INPC, acumulado de janeiro/2014 a dezembro/2014, para a folha de pagamento do mês de Janeiro/2015.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se, arquive-se.

Rondonópolis – MT, 26 de Janeiro de 2015.

SERGIO LUIZ TEIXEIRA GOMES
Diretor Administrativo

EDUARDO WEIGERT DUARTE
Diretor Presidente

Dr. Dailson Nunis
Assessor Jurídico

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

RESOLUÇÃO Nº 536/2015

Dispõe sobre conceder **Licença sem remuneração** ao Vereador RUBENS DE OLIVEIRA PAULO**,** pelo período de 121(cento e vinte e um) dias, para tratar de assuntos particulares.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais...

Faz saber que a Câmara Municipal de Rondonópolis APROVOU e eu, **LOURISVALDO MANOEL DE OLIVEIRA/FULÔ,** na qualidade de seu Presidente, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Com fulcro nos artigos 20 do Regimento Interno da Câmara Municipal e no inciso III do Artigo 36 – Inciso III e artigo 46 – Inciso II da Lei Orgânica Municipal, fica concedida ao Vereador **RUBENS DE OLIVEIRA PAULO**, licença sem remuneração, pelo período de 121(cento e vinte e um dias), a contar do dia 19.02.2015, para tratar de assuntos particulares, podendo este edil retornar às suas atividades parlamentar a qualquer momento que assim lhe convir, mediante comunicado à autoridade competente desta Casa.

Art. 2º - Em consonância com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Município, fica **CONVOCADO** o 3º Suplente da mesma coligação deste parlamentar, para tomar posse a vaga decorrente da licença concedida.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis-MT, 20 de fevereiro de 2015;
99ª da Fundação e 61ª da Emancipação Política
(Lei 3621).

Lourisvaldo Manoel de Oliveira/Fulô
PRESIDENTE

Vereador Roni Magnani
1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Edital Complementar n ° 001 de 23 de fevereiro de 2015.

O Secretário Legislativo de Administração da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT, no uso de suas atribuições legais, convoca pelo presente instrumento, o candidato abaixo descrito, aprovado no Concurso Público n° 001/2014, referente ao edital 001/2014, e homologado no dia 12 de fevereiro de 2015 pelo Presidente desta Casa de Leis, para ingressar no serviço público municipal, com provimento dos respectivos cargos, de acordo com as leis municipais em vigor.

I) Aprovado e ora convocado.

CARGO: 001 – Procurador Jurídico

CLASSIFICAÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO
1°	DHIEGO GARCEZ LEITE	0000000182

II) Local de apresentação

O convocado do inciso I deverá se apresentar na Câmara Municipal de Rondonópolis, localizada à Rua Cafelândia, 434 - Bairro La Salle, das 12h às 18h, Secretaria Legislativa de Administração – no Departamento de Recursos Humanos e deverá apresentar a relação de documentos, conforme o edital n° 001/2015.

Para tomar posse, o candidato deverá apresentar documentação no original ou fotocópia autenticada em cartório, que comprove o que segue abaixo:

a) – Cédula de Identidade comprovando a idade igual ou superior a 18(dezoito) anos;
b) – Ser brasileiro ou estrangeiro nos termos da Lei (art. 12 e 37, I da CF/88);
c) – Certidão de Casamento ou Nascimento;
d) – Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos (se for o caso);
e) – Carteira de Vacinação dos filhos menores de 05 anos (se for o caso);
f) – Cartão de Identificação do Contribuinte (CPF);
g) – Cartão do PIS/PASEP;
h) – Comprovação de votação das duas últimas eleições que antecederem à posse;
i) – Titulo de Eleitor;
j) – Certidão Negativa fornecida pelo Cartório Distribuidor da comarca do domicílio dos últimos cinco anos, relativa à existência ou inexistência de ações civis e criminais (com trânsito em julgado);
k) – Certidão Negativa de Débitos para com o município que antecederem à posse;
l) – Atestado de Saúde Física e Mental (Pré-Admissional) expedido pela Junta Médica Oficial do Município ou outra que ateste;
m) – 01 (uma) foto 3x4 colorida e recente;
n) – Registro no Conselho da respectiva categoria quando se trata de profissão regulamentada, incluindo-se comprovante de quitação de anuidade e certidão de regularidade;
o) – Certidão de Reservista (quando do sexo masculino);
p) – Comprovante de Escolaridade;
q) – Declaração contendo endereço residencial;
r) – Declaração Negativa de acúmulo de cargo público;
s) – Declaração de Bens e valores;
t) – Declaração de disponibilidade para cumprimento da carga horária de seu cargo a qual exercerá sua função;
u) – E, Declaração de não ter infringido as leis que fundamentaram este Edital;
v) – Certidão de Quitação Eleitoral;
w) – Carteira de trabalho (Número, série, data de emissão);
x) – Comprovante de endereço com CEP.

III) Prazo de Apresentação

O prazo de apresentação é de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação deste edital, findo o qual será providenciada a convocação imediata do aprovado subsequente, obedecida à ordem de classificação. Sendo considerado como desistente, o convocado que não se apresentar no prazo referido deste edital.

Rondonópolis-MT, 23 de fevereiro de 2015.

Milton Gomes da Costa
Secretário Legislativo de Administração

Orlando Alves de Oliveira
Procurador Geral Legislativo
OAB/MT n° 10.508

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Termo de Posse do Vereador nº 003/2015

Aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois e quinze, às 16 horas 30 minutos, no Plenário da Câmara Municipal de Rondonópolis - Estado de Mato Grosso, na nonagésima sétima Sessão Ordinária da décima quinta Legislatura, deu-se posse ao Segundo suplente a Vereador o Senhor **Rubens de Oliveira Paulo**, eleito pela **Coligação Renovação e Compromisso(** PSC/PSDB) e fora convocado através do ofício GP nº 009/2015 – Convocação – Faz e contando com a maioria dos Vereadores presentes, o Vereador foi empossado em virtude do afastamento do **Vereador Davi Lemes da Silva,** conforme Oficio nº 001/2015 e Resolução nº 536, de 20 de fevereiro de 2015. O Presidente Lourisvaldo Manoel de Oliveira-Fulô convidou que o Vereador Davi Lemes adentrasse até o Plenário para que o mesmo tomasse posse, o Presidente leu o Artigo quarto e parágrafo primeiro do Regimento Interno. O Vereador **Rubens de Oliveira Paulo** fez seu juramento, e o Vereador pediu ao Presidente para fazer uso da palavra. O Presidente autorizou o vereador com o tempo de 10(dez) minutos, e em seguida o Presidente declarou empossado o mesmo e em seguida o Presidente declarou encerrada este Ato de posse que vai assinada pelos Senhores Vereadores.

EM BRANCO